

Assunto: Compatibilidade entre o art. 465-A da CLT e a Nota Técnica N° 164/2017/CGNOR/DSST/SIT



MINISTÉRIO DO
TRABALHO



Secretaria de Inspeção do Trabalho
Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho
Coordenação-Geral de Normatização e Programas

NOTA TÉCNICA N° 41/2018/CGNOR/DSST/SIT

**Interessado: Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho –
Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTb**

**Assunto: Compatibilidade entre o art. 465-A da CLT e a Nota
Técnica N° 164/2017/CGNOR/DSST/SIT**

**Ementa: Higienização de uniforme; Postos Revendedores de
Combustíveis; PRC; NR 9 Anexo 2.**

I – INTRODUÇÃO

1. Trata-se de questionamento quanto à incompatibilidade entre a Nota Técnica N° 164/2017/CGNOR/DSST/SIT, de 23 de junho de 2017, e o art. 465-A da CLT, alterado pela Lei n.º 13.467/2017, de 13 de julho de 2017, no que se refere à higienização dos uniformes nos Postos Revendedores de Combustíveis – PRC.

II – ANÁLISE

2. A Nota Técnica N° 164/2017/CGNOR/DSST/SIT foi emitida para esclarecer dúvida quanto à obrigatoriedade de higienização, em lavanderias especializadas ou industriais, dos uniformes dos trabalhadores em PRC, devido à determinação contida no item 11.3 do Anexo 2 da Norma Regulamentadora 9 (NR 9):

11.3 A higienização dos uniformes será feita pelo empregador com frequência mínima semanal.

3. Essa determinação se deve à necessidade de um procedimento especial durante sua higienização, que é a sua separação das vestimentas de uso comum do trabalhador. No entanto, não foi

determinada a higienização exclusivamente em lavanderias industriais, devido à inexistência desse tipo de estabelecimento em todos os municípios brasileiros. A conclusão da Nota Técnica citada foi a seguinte:

4. Pelo exposto, conclui-se que a fiscalização do Ministério do Trabalho não pode exigir que a higienização dos uniformes dos trabalhadores com atividades que impliquem em exposição ocupacional ao benzeno nos PRC seja feita, exclusivamente, em lavanderias especializadas ou industriais.

4. Posteriormente, a Lei n.º 13.467/2017 alterou a CLT que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 456-A Cabe ao empregador definir o padrão de vestimenta no meio ambiente laboral, sendo lícita a inclusão no uniforme de logomarcas da própria empresa ou de empresas parceiras e de outros itens de identificação relacionados à atividade desempenhada.

Parágrafo único. A higienização do uniforme é de responsabilidade do trabalhador, salvo nas hipóteses em que forem necessários procedimentos ou produtos diferentes dos utilizados para a higienização das vestimentas de uso comum.

5. A CLT, no seu art. 456-A, definiu que a higienização de uniforme é de responsabilidade do trabalhador se não houver a necessidade de procedimento diferente daquele utilizado para vestimentas de uso comum. No caso dos uniformes dos trabalhadores de PRC, é necessário um procedimento diferente, pois, por se tratar de uniforme com possível contaminação por agente químico cancerígeno, os mesmos devem ser lavados separadamente das vestimentas de uso comum do trabalhador e de seus familiares. Cuidados devem ser tomados durante a manipulação dos uniformes possivelmente contaminados, assim como com o destino dado aos efluentes.

6. Cabe ao empregador se certificar que o prestador do serviço de higienização dos uniformes atende às exigências da legislação ambiental municipal, estadual ou federal. Se a higienização for realizada no PRC, o mesmo deverá atender às exigências da Resolução CONAMA Nº 430, de 13 de maio de 2011, que dispõe sobre as condições e padrões de lançamento de efluentes.

III – CONCLUSÃO

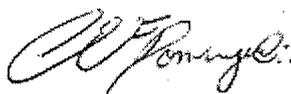
Assunto: Compatibilidade entre o art. 465-A da CLT e a Nota Técnica Nº 164/2017/CGNOR/DSST/SIT

7. Pelo exposto acima, conclui-se que a higienização dos uniformes dos trabalhadores em Postos Revendedores de Combustíveis – PRC, por exigir um procedimento diferente da higienização das vestimentas de uso comum do trabalhador, tem que ser realizada pelo empregador.

8. A comprovação, pelo empregador, da higienização dos uniformes dos trabalhadores em PRC pode ser feita através da apresentação de documentação que demonstre a higienização realizada por terceiros ou da instalação de máquina ou dispositivo equivalente para a realização da higienização no próprio PRC. Cabe ao empregador, ainda, informar à empresa ou ao profissional responsável pela higienização dos uniformes sobre a possibilidade de contaminação dos mesmos.

9. À consideração superior.

Volta Redonda/RJ, 09 de fevereiro de 2018.



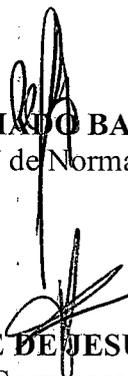
CARLOS EDUARDO FERREIRA DOMINGUES
Auditor Fiscal do Trabalho

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral.
Brasília, 27 / 02 / 2018.



JOELSON GUEDES DA SILVA
Chefe do Serviço de Normatização e Registros

De acordo. Encaminhe-se ao DSST.
Brasília, 27 / 02 / 2018.



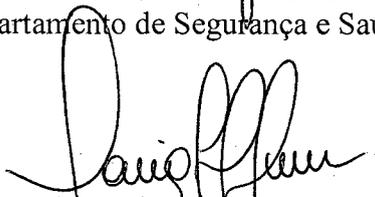
ELTON MACHADO BARBOSA COSTA
Coordenador-Geral de Normatização e Programas

De acordo. Encaminhe-se à SIT.
Brasília, 02 / 03 / 2018.

VIVIANE DE JESUS FORTE

Diretora do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho Substituta

De acordo. Divulgue-se.
Brasília, 02 / 03 / 2018.



MARIA TERESA PACHECO JENSEN
Secretária de Inspeção do Trabalho

